

**IV — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio:**  
 a) na Tabela I — NCz\$ 14,70 (catorze cruzados novos e setenta centavos);  
 b) na Tabela II — NCz\$ 11,02 (onze cruzados novos e dois centavos);  
 c) Na Tabela III — NCz\$ 7,35 (sete cruzados novos e trinta e cinco centavos).

**Artigo 12 —** Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 88,77 (oitenta e oito cruzados novos e setenta e sete centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 66,57 (sessenta e seis cruzados novos e cinquenta e sete centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCz\$ 173,84 (cento e setenta e três cruzados novos e oitenta e quatro centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 130,37 (cento e trinta cruzados novos e trinta e sete centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

**Artigo 13 —** Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 88,77 (oitenta e oito cruzados novos e setenta e sete centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 66,57 (sessenta e seis cruzados novos e cinquenta e sete centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCz\$ 173,84 (cento e setenta e três cruzados novos e oitenta e quatro centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 130,37 (cento e trinta cruzados novos e trinta e sete centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

**Artigo 14 —** O valor das pensões mensais concedidas a participantes civis da Resolução Constitucionalista de 1932, de que tratava a Lei n.º 1890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3988, de 26 de dezembro de 1983, e 5417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987, fica fixado em NCz\$ 184,68 (cento e oitenta e quatro cruzados novos e sessenta e oito centavos).

**Parágrafo único —** O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4101, de 4 de setembro de 1957, 9936, de 4 de dezembro de 1967 e 5417, de 15 de dezembro de 1986.

**Artigo 15 —** O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de hanseníase, de que trata a Lei n.º 1907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar n.º 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em NCz\$ 103,32 (cento e três cruzados novos e trinta e dois centavos).

**Artigo 16 —** Quando, com o reajuste concedido por esta lei complementar, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — NCz\$ 369,37 (trezentos e sessenta e nove cruzados novos e trinta e sete centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II — NCz\$ 277,03 (duzentos e setenta e sete cruzados novos e três centavos), quando em jornada comum de trabalho.

III — NCz\$ 184,68 (cento e oitenta e quatro cruzados novos e sessenta e oito centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

**Artigo 17 —** O valor da gratificação mensal concedida aos docentes e especialistas de educação do Quadro do Ministério da Secretaria da Educação, cujos vencimentos ou salários são calculados com base na Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, fica fixado na seguinte conformidade:

I — NCz\$ 553,68 (quinhentos e cinquenta e três cruzados novos e sessenta e oito centavos) ao Professor I, com 40 (quarenta) horas semanais;

II — NCz\$ 610,44 (seiscientos e dez cruzados novos e quarenta e quatro centavos) ao Professor II, com 40 (quarenta) horas semanais;

III — NCz\$ 672,99 (seiscientos e setenta e dois cruzados novos e noventa e nove centavos) ao Professor III, com 40 (quarenta) horas semanais;

IV — NCz\$ 741,99 (setecentos e quarenta e um cruzados novos e noventa e nove centavos) ao Coordenador Pedagógico e ao Orientador Educacional;

V — NCz\$ 779,08 (setecentos e setenta e nove cruzados novos e oito centavos) ao Assistente de Diretor de Escola;

VI — NCz\$ 946,96 (novecentos e quarenta e seis cruzados novos e noventa e seis centavos) ao Diretor de Escola;

VII — NCz\$ 1.044,05 (um mil, quarenta e quatro cruzados novos e cinco centavos) ao Supervisor de Ensino; e

VIII — NCz\$ 1.151,05 (um mil, cento e cinquenta e um cruzados novos e cinco centavos) ao Delegado de Ensino.

**Artigo 16 —** Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em NCz\$ 10,15 (dez cruzados novos e quinze centavos).

**Artigo 19 —** O limite máximo de retribuição a que se refere o inciso VI do artigo 92 da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987) fica fixado em NCz\$ 9.234,23 (nove mil, duzentos e trinta e quatro cruzados novos e vinte e três centavos).

**Parágrafo único —** Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição mensal superior ao valor fixado no "caput" deste artigo, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

**Artigo 20 —** O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições:

I — aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pe-

lo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda, bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da Exaurarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

**Artigo 21 —** Esta lei complementar aplica-se aos inativos.

**Artigo 22 —** As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de NCz\$ 1.400.000.000,00 (hum bilhão e quatrocentos milhões de cruzados novos), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 23 —** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de agosto de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Alberto Goldman, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rolemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de dezembro de 1989.

#### ANEXO I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI

COMPLEMENTAR N.º 641, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1989

#### ESCALA DE VENCIMENTOS 5

REF. GRAU	TABELA I - 40 HORAS SEMANAS					TABELA II - 30 HORAS SEMANAS					TABELA III - 20 HORAS SEMANAS				
	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E
1	251,36	253,88	256,42	258,98	261,57	188,52	190,41	192,31	194,23	196,18	125,68	126,94	128,21	129,49	130,78
2	243,93	246,57	249,24	251,92	274,65	197,93	199,93	201,93	203,95	205,99	131,97	133,29	134,62	135,96	137,32
3	277,13	279,90	282,70	285,52	288,36	207,85	209,92	212,02	214,10	216,28	130,56	139,73	141,35	142,76	144,19
4	296,98	293,89	296,83	299,88	302,86	218,24	220,42	222,62	224,85	227,10	145,49	146,95	148,42	149,90	151,48
5	305,53	306,59	311,67	314,79	317,94	229,15	231,44	233,76	236,09	238,45	152,77	154,29	155,84	157,40	158,97
6	320,81	324,02	327,26	330,53	333,84	240,61	243,91	245,44	247,90	250,38	160,40	162,81	163,63	165,27	166,72
7	336,85	340,22	343,62	347,46	350,53	252,64	255,16	257,72	260,29	262,70	168,43	170,11	171,81	173,53	175,26
8	333,69	357,23	366,00	364,41	368,05	263,27	267,92	270,66	273,31	276,04	176,65	178,61	180,40	182,20	184,43
9	371,38	375,09	378,04	382,63	386,44	280,53	281,32	284,13	286,97	289,04	185,69	187,53	189,42	191,32	193,23
10	389,75	393,85	397,78	401,76	405,78	292,46	295,38	298,34	301,32	304,33	194,97	196,92	198,09	200,88	202,97
11	409,44	413,54	417,67	421,85	426,07	307,86	310,15	313,25	316,39	319,55	204,72	206,77	208,64	210,93	213,83
12	429,92	434,21	438,56	442,94	447,37	322,44	325,66	328,92	332,21	335,53	214,96	217,11	219,28	221,47	223,69
13	451,41	455,93	460,48	465,09	469,74	338,56	341,94	345,36	348,82	352,31	225,71	227,76	230,24	232,54	234,81
14	473,98	478,72	483,51	488,34	493,23	355,49	359,04	362,63	366,26	369,92</td					